

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2.389-0 — RS
(Registro nº 91.0019973-7)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezzini*

Autora: *Justiça Pública*

Réus: *Daltro Schettert, Mozart Santos da Silva, Noé Fernandes Leal, Antônio Balbino Pereira Peccin, Leandro Krause, Nilo Sérgio Nunes e Luís Olímpio Medeiros Mello*

Suscitante: *Juízo Federal da 8ª Vara-RS*

Suscitado: *Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal de Porto Alegre-RS*

**EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA —
FRAUDE CONTRA AGÊNCIA BANCÁRIA PRIVADA —
JUSTIÇA COMUM.**

Havendo lesão, tão-somente a instituição bancária privada, sem que atingido fosse o Banco Central, mesmo em se tratando de conversão ilícita de cruzados para cruzeiros, exclui-se a Justiça Federal do feito.

Competência declarada do Juízo Criminal Comum, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos

votos e das notas taquigráficas a seguir, em conhecer do conflito e em declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal de Porto Alegre-RS. Votaram de acordo os Srs. Ministros Costa Lima, Costa Leite, Edson Vidigal, Vicente Cernicchiaro, José Dantas e Pedro Acioli. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Min. Assis Toledo.

Custas, como de lei.

Brasília, 25 de junho de 1992 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Presidente. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Trata-se de Conflito de Competência entre o Dr. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, ora suscitante, e o Dr. Juiz de Direito da 10ª Vara Criminal de Porto Alegre-RS, ora suscitado.

Gerou-se o conflito em virtude de inquérito instaurado pela Delegacia de Defraudações do Estado do Rio Grande do Sul, para apurar crime de estelionato cometido por Daltro Schetttert e outros, contra o Banco Bamerindus do Brasil S.A., que recebiam cheques de terceiros, clientes ou não do Banco, preenchidos em cruzados novos e fazendo a sua conversão em cruzeiros.

Conforme parecer do Ministério Público Federal, o conflito deve ser conhecido e declarar-se a competência do MM. Juízo estadual.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA — FRAUDE CONTRA AGÊNCIA BANCÁRIA PRIVADA — JUSTIÇA COMUM.

Havendo lesão, tão-somente a instituição bancária privada, sem que atingido fosse o Banco Central, mesmo em se tratando de conversão ilícita de cruzados para cruzeiros, exclui-se a Justiça Federal do feito.

Competência declarada do Juízo Criminal Comum, o suscitado.

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Sr. Presidente, conforme se vê do relatório da autoridade policial (fls. 94), o réu Daltro Schettert, chefe do setor de contabilidade da Agência “Moinhos de Vento”, do lesado, passou a fraudar a instituição, recebendo cheques de terceiros, em cruzados, e fazendo sua conversão para cruzeiros, relatando, ainda: “como por determinação legal os depósitos bancários naquela moeda estavam bloqueados, não se adequando os motivos apontados para a conversão entre aqueles previamente estabelecidos, o valor permanecia retido no Banco Central, restando, destarte, com a liberação ilegal, o BAMERINDUS como único prejudicado.”

À toda evidência, somente o Bamerindus do Brasil S.A. foi prejudicado, posto que somente ao Banco Central é dado converter os cruzados novos nele depositados, em cruzeiros, ficando para a agência bancária apenas o controle das contas em cruzados.

E, como a instituição lesada é uma sociedade privada, exclui-se a competência da Justiça Federal, para o feito.

Isto posto, meu voto é para conhecer do conflito e declarar a competência do MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Criminal de Porto Alegre-RS, ora suscitado, para apreciar e julgar o feito.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 2.389-0 — RS — (91.0019973-7) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezzini. Autora: Justiça Pública. Réus: Daltro Schettert, Mozart Santos da Silva, Noé Fernandes Leal, Antônio Balbino Pereira Peccin, Leandro Krause, Nilo Sérgio Nunes e Luís Olímpio Medeiros Mello. Suscte.: Juízo Federal da 8ª Vara-RS. Suscdo.: Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal de Porto Alegre-RS.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 10ª Vara Criminal de Porto Alegre-RS (em 25.06.92 — 3ª Seção).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Costa Lima, Costa Leite, Edson Vidigal, Vicente Cernicchiaro, José Dantas e Pedro Acioli. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Min. Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2.601-0 — RS
(Registro nº 91.0023978-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro*

Autor: *Pedro Machado da Rosa*

Ré: *Cia. Riograndense de Telecomunicações — CRT*

Suscitante: *Juízo Federal da 7ª Vara-RS*

Suscitado: *Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre-RS*

Advogados: *Drs. Eny Silveira de Ávila e outro e Ariete Mello e outros*

EMENTA: COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DA “COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES — CRT”

Tratando-se de *writ* que se relaciona exclusivamente com a atividade-meio de sociedade de economia mista, a qual não age aí por delegação do Poder Público Federal, a competência para processá-lo e julgá-lo é da Justiça comum estadual. Hipótese em que, ademais, não se dá a intervenção da União Federal.

Conflito conhecido, declarado competente o Juízo suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre-RS, o suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Fontes de Alencar e Sálvio de Figueiredo.

Custas, como de lei.

Brasília, 12 de agosto de 1992 (data do julgamento).

Ministro NILSON NAVES, Presidente. Ministro BARROS MONTEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Pedro Machado Rosa impetrou mandado de segurança contra a “Cia. Riograndense de Telecomunicações — CRT”, sociedade de economia mista, em razão de alteração do prefixo e do sistema do terminal telefônico dos quais se diz titular.

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre-RS, acolhendo manifestação do Ministério Público Estadual, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal.

De sua vez, a MM. Juíza Federal da 7ª Vara-RS, entendendo faltar-lhe competência para o deslinde da controvérsia, suscitou o presente conflito negativo de competência nos seguintes termos:

“O MM. Juiz estadual no r. despacho de fls. 166, encaminhou os presentes autos à Justiça Federal, entendendo que a competência para processar e conhecer a causa é desta, pois que, pela Constituição de 1988 a UF tem a competência para explorar os serviços telefônicos, sendo o ato da autoridade coatora mero exercício de função delegada.

Entretanto, como bem expôs o ilustríssimo representante do Ministério Público Federal, o ato impugnado não versa, no meu entender, sobre matéria que tenha conseqüências a serem suportadas pela UF.

Face ao exposto e, por entender competente a Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito, determino que se oficie ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, suscitando o Conflito de Competência.” (fls. 34).

Com vista dos autos, a Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento do conflito, declarado competente o suscitado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (Relator): A controvérsia no *writ* gira em torno de eventual direito líquido e certo do impetrante em relação ao prefixo de linha telefônica e à manutenção de

um determinado equipamento. Não há falar, pois, *in casu*, em exercício de função delegada pelo Poder Público Federal (art. 1º, § 1º, da Lei nº 1.533/51). Assim decidiu, por sinal, esta Eg. Segunda Seção em mandados de segurança impetrados contra entidades de ensino privado com respeito ao reajuste de mensalidade escolar (Conflitos de Competência nºs 113 — Rel. Min. Fontes de Alencar; 1.622 — Rel. Min. Nilson Naves; 1.430, por mim relatado).

Além disso, do ato impugnado não é passível de resultar consequência de ordem patrimonial a ser suportada pela União Federal (art. 2º, do aludido diploma legal). Daí a não intervenção desta última no *mandamus* impetrado, dada a ausência total de seu interesse na lide (cfr. RTJ 107/822, Rel. Min. Moreira Alves).

Por todas estas razões, cuidando-se a impetrada de sociedade de economia mista, a competência para apreciar o pedido, mesmo em sede de mandado de segurança, é da Justiça comum estadual (cfr. Súmula 566-STF).

Ante o exposto e nos termos do parecer do Ministério Público Federal, conheço do Conflito e declaro competente o suscitado — o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre-RS.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 2.601-0 — RS — (91.0023978-0) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro. Autor: Pedro Machado da Rosa. Advs.: Eny Silveira de Avila e outro. Réu: Cia. Riograndense de Telecomunicações — CRT. Advogados: Ariete Mello e outros. Suscte.: Juízo Federal da 7ª Vara-RS. Suscdo.: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre-RS.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre-RS, o suscitado (em 12.08.92 — 2ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Fontes de Alencar e Sálvio de Figueiredo.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Waldemar Zveiter e Cláudio Santos.

Ausente, nesta assentada, o Sr. Ministro Athos Carneiro.

Na ausência justificada do Sr. Ministro Bueno de Souza, assumiu a Presidência o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Min. NILSON NAVES.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2.643-0 — SP
(Registro nº 92.0000983-2)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezzini*

Autores: *José Arroyo Martins, Deocleciano Funes, Luiz Bonfá Ivone Xavier Funes e Tácio de Barros Serra Dória*

Advogados: *Antônio Cláudio Mariz de Oliveira e outros*

Réu: *Ministério Público do Estado de São Paulo*

Suscitante: *Tribunal Federal de Recursos*

Suscitado: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA — INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL DELITO DE CONCUSSÃO PRATICADO POR MÉDICO DO INAMPS CONTRA SEUS SEGURADOS.

A possível prática do crime de concussão (art. 316, *caput*, do CP), praticado por médicos do INAMPS, contra os segurados do Instituto (exigência de pagamento por serviços médicos hospitalares) não se configura naqueles praticados contra bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias e empresas públicas, o que não desloca para a Justiça Federal a competência para apreciar inquérito.

Conflito conhecido e declarado competente para o feito o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, ora suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do conflito e em declarar competente o Suscitado, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Votaram de acordo os Srs. Ministros Costa Lima, Costa Leite, Edson Vidigal, Vicente Cernicchiaro, José Dantas e Pedro Acioli. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Min. Assis Toledo.

Custas, como de lei.

Brasília, 25 de junho de 1992 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Presidente. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado perante o Supremo Tribunal Federal, entre o extinto Tribunal Federal de Recursos, ora suscitante, e o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, o suscitado, relativamente ao processo e julgamento de recurso de *habeas corpus* interposto por José Arroyo Martins e outros, contra decisão denegatória da ordem, proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de São José do Rio Preto-SP.

Extraí-se dos autos, que foi impetrada ordem de *habeas corpus* junto ao MM. Juízo da 2ª Vara Criminal de São José do Rio Preto-SP, objetivando trancamento de inquérito policial que apura conduta de vários médicos, diretores do Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda. pela prática do crime de concussão, na forma continuada, por estarem exigindo, dos segurados do INAMPS (hoje INSS), cobranças indevidas, ou seja, pagamentos não autorizados por lei.

O ilustre magistrado monocrático declarou-se incompetente, sob o fundamento de que o delito em apuração refere-se à Administração da Previdência, logo, de interesse do INAMPS, e, assim, de competência federal.

Em grau de recurso, a Colenda Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo anulou a r. decisão, reconhecendo a competência do Juízo de Direito para julgar delitos contra interesses e serviços de autarquia federal, onde não funciona Vara de Justiça Federal (fls. 102/104).

Os autos baixaram, tendo o MM. Juiz de Direito denegado a ordem, ao entendimento de que não há outro motivo para se impedir o trabalho de polícia (fls. 111/115).

Houve recurso (fls. 119/125) para o Eg. Tribunal de Justiça Estadual, que não foi conhecido, determinando-se, na oportunidade, a competência do Tribunal Federal de Recursos (fls. 149/151).

Pelo acórdão de fls. 153/163, o extinto TFR, entendendo que os fatos em apuração não afetam interesse ou serviços da autarquia federal, sendo, portanto, a competência da justiça comum, suscitou conflito para o Supremo Tribunal Federal.

Com a instalação do Superior Tribunal de Justiça, a Suprema Corte, forte em precedentes que cita, remeteu o feito a este eg. Colegiado (fls. 226).

Com vistas dos autos, a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 232/236, opina no sentido de que seja anulada a r. sentença de fls. 111/115 e declarada competente a Justiça Federal, encaminhando-se os autos à Seção Judiciária de São José do Rio Preto, onde deverão ser distribuídos livremente.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Sr. Presidente, a matéria ora em discussão foi alvo de apreciação, ainda no extinto Tribunal Federal de Recursos, conforme acórdão de fls. 153/164, cujo voto condutor foi do eminente Ministro Costa Lima, acompanhado à unanimidade pelos seus eminentes colegas de Turma.

Na oportunidade, embora S. Exa. tenha entendido não ser da competência do TFR apreciar o conflito suscitado, na primeira parte de seu voto, para chegar a esta conclusão teve que revolver a matéria de mérito, pelo que decidiu ser da competência da Justiça Comum Estadual a matéria ora em enfoque.

Na oportunidade, o eminente Relator valeu-se do parecer subscrito pelo Dr. Guilherme Gamaldi Netto, chancelado pelo ilustrado Subprocurador-Geral da República, Dr. Valim Teixeira. Diz o parecer em seu âmago (fls. 158/159), *verbis*:

“Os autos noticiam que o inquérito foi instaurado com um único propósito: investigar a cobrança indevida de taxas não autorizadas, seja por lei ou regulamento, que o hospital vinha exigindo dos segurados do INAMPS.

Ora, essa cobrança, na verdade, foi suportada pelos próprios usuários do estabelecimento hospitalar. A autarquia previdenciária nada pagou, na prestação dos serviços médicos, além daquilo que era obrigada a pagar. Não foi, portanto, lesada no seu patrimônio.

Por outro lado, não se pode falar que houve ofensa aos serviços prestados pela autarquia federal. O atendimento médico era de única e exclusiva responsabilidade do hospital particular. Este sim era o executante imediato. A autarquia apenas o credenciara para tal mister. E, nessas condições, os fatos

escapam à competência da Justiça Federal, como aliás já sustentou o eminente Subprocurador-Geral, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, em sua clássica monografia sobre o tema. Diz ele: "... Finalmente, mesmo os crimes cometidos em prejuízo dos serviços executados por credenciados pela União, suas entidades autárquicas e empresas públicas, com ou sem remuneração, escapam à competência da Justiça Federal, pois afetados são os serviços do executante imediato e não diretamente os da pessoa que o credenciou" (*in A Competência Criminal da Justiça Federal de Primeira Instância*, Saraiva, 1978, p. 41).

Por último, cumpre acentuar que os fatos em apuração também não ferem interesse do INAMPS. A norma constitucional (artigo 125, inciso IV), ao abordar esse tema, exige que o interesse atingido seja particular, específico e direto. No caso concreto, ele é apenas genérico. Houve mera elevação de preços dos serviços médicos. Ao INAMPS, nesse caso, cabe tão-só o interesse genérico de preservar a manutenção dos preços, resguardando a economia popular. Nada mais do que isso".

Suscitado o conflito perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, subiram os autos à E. Suprema Corte, embora eu, na verdade, nunca pudesse entender porque a Constituição da época previa que o conflito entre dois Tribunais devesse ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Agora, com a modificação constitucional e a superveniente criação e instalação deste E. Superior Tribunal de Justiça, vieram os autos da E. Suprema Corte para julgamento, por despacho do eminente Ministro Celso de Mello.

Desta forma, como concordo plenamente com a matéria de mérito esposada pelo eminente Ministro Costa Lima, baseado no parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, meu voto é no sentido de conhecer do presente conflito e declarar competente o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, ora suscitado, para apreciar e julgar o feito.

É o meu voto.

VOTO — VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Sr. Presidente, acompanho o Eminente Ministro-Relator, considerando que o hospital era credenciado à rede da Previdência Social. O art. 109, inciso IV, da Constituição, quando dispõe que compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes em que haja interesse da União, compreende apenas a infração penal que afete a União, seus bens ou patrimônio.

A Constituição discriminou aspectos do bem jurídico tutelado. No caso concreto, teria havido eventual extorsão, e não concussão. Afetado, pois, direito de particular.

Acompanho o Eminentíssimo Ministro-Relator.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 2.643-0 — SP — (92.0000983-2) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Flaquero Scartezzini. Autores: José Arroyo Martins, Deocleciano Funes, Luiz Bonfá, Ivone Xavier Funes e Tácio de Barros Serra Dória. Advs.: Antônio Cláudio Mariz de Oliveira e outros. Réu: Ministério Público do Estado de São Paulo. Suscte.: Tribunal Federal de Recursos. Suscdo.: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (em 25.06.92 — 3ª Seção).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Costa Lima, Costa Leite, Edson Vidigal, Vicente Cernicchiaro, José Dantas e Pedro Acioli. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Min. Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2.702 — SP

(Registro nº 92.0001498-4)

Relator p/Acórdão: *O Sr. Ministro Costa Leite*

Relator Originário: *O Sr. Ministro Costa Lima*

Autora: *Justiça Pública*

Suscitante: *Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal de Avaré-SP*

Suscitado: *Juízo Auditor da 4ª Auditoria Militar Estadual de São Paulo*

Réu: *Samuel Prates de Souza*

Advogados: *Drs. Wilson Roberto Conceição e outro*

EMENTA: Competência. Crime Militar. Policial Militar.

Se o policial militar é acusado de ser o mandante do crime, no qual foi empregada arma pertencente à corporação, que entregara ao executor material, caracteriza-se, em relação a ele, o crime militar, firmando-se, em consequência, a competência da Justiça Militar Estadual para o processo e julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção, por maioria, em conhecer do conflito e em declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Avaré-SP, para julgar o civil, e o Suscitado, Juízo Auditor da 4ª Auditoria Militar Estadual de São Paulo, para julgar o Militar.

Votaram de acordo os Srs. Ministros Costa Leite, Edson Vidigal, Vicente Cernicchiaro, José Dantas, Pedro Acioli e Flaquer Scartezzini. Vencido o Sr. Ministro Relator. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Costa Leite. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Assis Toledo.

Custas, como de lei.

Brasília, 25 de junho de 1992 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Presidente. Ministro COSTA LEITE, Relator p/Acórdão.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA: Cuida-se de conflito negativo de competência em que exsurgem como suscitante e suscitado, respectivamente, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Avaré-SP (fls. 333/336) e o MM. Juiz Auditor da 4ª Auditoria Militar Estadual de São Paulo (fl. 327).

A dúvida reside em qual seria a Justiça competente para processar e julgar SAMUEL PRATES DE SOUZA, soldado da Polícia Militar, autor intelectual do crime de roubo praticado por três civis contra passageiros de um ônibus de turismo. Teria o militar ainda cedido ao co-réu Nerisvaldo Cabral Pereira, civil, um revólver Taurus, calibre 38, pertencente à corporação da Polícia Militar.

O parecer da Dra. DELZA CURVELLO ROCHA, ilustrada Subprocuradora-Geral da República, é pela competência da Justiça Militar Estadual, à vista de pertencer a arma de fogo utilizada no crime à corporação militar (fls. 344/355).

Relatei.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA (Relator): A minha discordância com o douto parecer ministerial reside no fato de que não considero crime militar aquele praticado por policial militar, que não se encontra em serviço e usa revólver pertencente à Corporação a que serve.

A fim de não cansar os eminentes Colegas, peço *venia* para renovar os argumentos que expus no CC nº 1.856-SP, que faço juntar cópia.

Caso entendesse que, na hipótese, ocorreu crime militar, uma vez que o soldado foi o autor intelectual do assalto e empregou o revólver através de um dos comparsas, o processo teria que ser cindido, sendo o policial militar julgado pela Justiça Militar e os civis pela Justiça Comum do Estado.

Todavia, ainda fiel ao pensamento inicial, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal de Avaré-SP, o suscitante.

ANEXO

“CC nº 1.856 — SP — (910003996-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA (Relator): Firmou-se, no extinto Tribunal Federal de Recursos a jurisprudência de competir à Justiça Militar processar e julgar militar que, mesmo não se encontrando em serviço, pratica infração penal utilizando armamento de propriedade da Corporação.

Também neste Superior Tribunal de Justiça se está a seguir igual entendimento, embora ilustres Ministros e eu nos tenhamos reservado para um reestudo da matéria.

É o que busco fazer a seguir, sem nenhum arroubo professoral.

As armas, desde as suas origens até hoje, transformaram-se ao longo dos anos. De simples instrumentos manuais empregados pelo homem para o ataque e a defesa individual, transformaram-se em artefatos sofisticados e complexos, ampliando de forma impressionante a capacidade ofensiva ou defensiva.

Provavelmente, antes mesmo do surgimento do homem como rei da criação, os hominídeos utilizaram instrumentos líticos que serviam como achas ou como armas de arremesso. A maça e o bastão deram lugar aos

machados de pedra lascada, bem assim às clavas e às lanças. A partir do IV milênio a.C. surgiram os metais, que serviram para aprimorar os instrumentos então em uso. As flechas, por exemplo, foram reforçadas com pontas de cobre; o bronze substituiu o cobre e o ferro contribuiu para o desenvolvimento dos instrumentos de ataque e defesa.

Aos chineses, por certo, se deve, com a descoberta da pólvora por volta do século XI a.C., o surgimento ou o aperfeiçoamento gradativo das armas de fogo. As “painéis de fogo” dos árabes constituem a forma rudimentar dos canhões. O trabuco, o arcabuz de mecha, a pistola, a espingarda, as armas de repetição, os carros de guerra, os tanques, os aviões de combate e os *invisíveis*, os mísseis, complicados e versáteis instrumentos de combate e de defesa têm sido inventados e continuam em estudo e pesquisa.

Mas em 1807 o escocês ALEXANDER FORSYTH aperfeiçoou um dispositivo que substitui o sistema de pederneiras e pólvora de isca, o chamado *cão* percutia no ouvido uma mistura detonante, tal como o fulmineto de mercúrio, que libertava a carga.

Esse sistema foi empregado em 1835 no primeiro revólver inventado por SAMUEL COLT, que fizera o seu protótipo em madeira, numa viagem que empreendera à Índia, construindo os primeiros modelos em metal.

Fiquemos neste tipo de *armamento*, que é um conjunto de armas para o uso em combate, tanto ofensiva quanto defensivamente, aí incluído o revólver, objeto deste processo.

À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em Lei (CF, art. 124).

O Código Penal Militar (Decreto-lei nº 1.001, de 21.10.69), dispõe:

“Art. 9º — Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

.....
II — os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

.....
f) por militar em situação de atividade ou assemelhado que, embora não estando em serviço, use armamento, de propriedade militar ou qualquer material bélico, sob guarda, fiscalização ou administração militar, para a prática de ato ilegal;”

ÁLVARO MAYRINK DA COSTA sustenta que o Direito Penal Militar tutela os interesses jurídicos de ordem militar:

"De modo que o crime será evidentemente militar quando atentar contra os bens ou interesses jurídicos de ordem militar, sejam quais forem os seus agentes (militares ou civis). O que o Código Penal Militar ampara não é a pessoa do militar; o que ele protege é a função adjetivamente considerada." (O Crime Militar, pp. 131/132)

ESMERALDINO BANDERIA, apoiando-se em MANZINI, ensina:

"O crime militar quer seja exclusivamente relativo às obrigações militares, quer se constitua em violação dos deveres gerais comuns a todas as pessoas, é sempre, mediata ou imediatamente, um crime contra o serviço militar." (Enciclopédia Saraiva de Direito, vol. 21, pág. 401)

É sabido que o juiz não formula o direito, cuida porém, de interpretá-lo, tendo em vista o caso concreto.

A lei, quanto mais detalista, rende ensejo a um maior número de interrogações e de litígios. Daí a importância do Poder Judiciário, na função de aplicar o direito, corrigindo as imperfeições que a prática revela; ou as conclusões a que chegou a jurisprudência em determinados momentos. Sem esta liberdade e amplitude o juiz não passaria de uma simples máquina aplicadora do direito positivo. Sem esse poder de interpretar, o juiz ficaria preso à dura realidade dos fatos, sobretudo no mundo de hoje, quando costumes e instituições sofrem rápidas e constantes mudanças.

CARLOS MAXIMILIANO — "Hermenêutica e Aplicação do Direito", p. 59 — lembra que entre o legislador e o juiz existe uma relação semelhante a do dramaturgo e do ator. A este cabe atender às palavras da peça e inspirar-se no seu conteúdo. Mas, se é um bom artista, não se limita a uma interpretação pálida e servil; dá vida ao papel, encara de modo particular o personagem e imprime um traço pessoal à representação, empresta às cenas um colorido especial; revela ao espectador belezas até então escondidas e imprevistas. Escreve:

"Assim o magistrado: não procede como insensível e frio aplicador mecânico de dispositivos; porém como órgão de aperfeiçoamento destes, intermediário entre a letra morta dos códigos e a vida real, apto a plasmar, com a matéria-prima da lei, uma obra de elegância moral e útil à sociedade. Não o consideram autômato; e sim, árbitro da adaptação dos textos às espécies correntes, mediador esclarecido entre o direito individual e social. A praxe, o ensino e ciência não se limitam a procurar o sentido de uma regra e aplicá-la ao fato provado; mas e, principalmente, se esmeram em ampliar o pensamento contido em a norma legal à medida das necessidades da vida prática."

Outro não é o meu despretencioso propósito, tendo em consideração a época em que concebido e ditado o Código Penal Militar e as transformações pelas quais passou o país nestes vinte e um anos, inclusive a constituição, organização e atribuição dos policiais militares (CF, art. 144, §§ 5º e 7º).

O revólver, propriedade da Polícia Militar, é confiado aos policiais militares para o uso pessoal na atividade de policiamento, de prevenir e manter a ordem pública. O revólver é usado pelo policial enquanto mantém essa condição, enquanto está em atividade, como instrumento de defesa, para o exercício da função e não, indevidamente, para a prática de infração penal.

A meu sentir, a norma em comento foi muito bem interpretada pelo saudoso Ministro RODRIGUES ALCKMIN:

“A razão de atribuir-se natureza militar ao delito cometido nas condições previstas na alínea f é a de que, além da antijuricidade do evento obtido por meio de utilização do armamento de propriedade militar ou material bélico, essa própria utilização é irregular, por achar-se o armamento ou material bélico, “sob a guarda, fiscalização ou administração militar”.

Ora, no caso de revólver que se confia a militar para uso seu, pessoal, a utilização da arma para cometer crime não envolve violação da guarda, fiscalização ou administração militar do armamento.

Não há, pois, na espécie, crime cometido com armamento “de propriedade militar”, sob a guarda, fiscalização ou administração militar.

E assim, a competência para processo e julgamento do delito não era, no caso, da Justiça Castrense.” (RTJ vol. 65, pág. 23)

O caso dos autos refere-se a um policial militar que planejou e executou com um civil um assalto, portando além do revólver de propriedade da Corporação, que lhe fora confiado para a defesa pessoal, um outro, marca Taurus, calibre 38 nº IH 149.563.

O exame de confronto balístico apontou como pertencente a este revólver o projétil recuperado no corpo da vítima.

Esse fato, entendo, sem outras considerações, mostra que a competência para o julgamento do policial é da Justiça Comum do Estado, porquanto a arma utilizada para a prática do delito era propriedade particular do agente militar.

Ainda não fora assim, mesmo que se tratasse de arma de propriedade da Corporação Militar, a competência seria, igualmente, da mesma Justiça Comum estadual, pois a *arma* foi entregue ao policial, por força da função por ele exercida, para a defesa pessoal. A rigor, não se pode afirmar, tal como exige a letra *f* do inciso II do art. 9º do CPM, que o revólver estava sob a guarda, fiscalização ou administração militar, posto que a utilização da arma para assaltar, matar ou ferir, enfim, cometer ato ilegal, não abrange o dever de *guardar* armamento ou material bélico, o qual, a meu entender, significa e compreende o uso de “armamento ou qualquer material bélico”, que é guardado em local próprio e, assim, fica submetido à fiscalização ou à administração militar, não um revólver que é conduzido pelo policial, fora do serviço, e empregado não como instrumento de defesa, de prevenção e combate ao crime mas, precisamente, para infringir a lei penal. Como é possível conceber-se que, nesta hipótese, o revólver estava sob a guarda, fiscalização e administração militar?

A lei quer punir o militar, em situação de atividade ou assemelhado que, embora não se encontre em serviço, use irregularmente o armamento que está sob a guarda, fiscalização ou administração militar, o que não pode ser igualado à situação do policial que conduz como instrumento de defesa pessoal um revólver que a Corporação adquiriu exatamente com essa finalidade e não com aquela outra.

Feitas essas considerações, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da Vara Distrital de Vinhedo em Jundiaí-SP.”

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Senhor Presidente, diante dos esclarecimentos agora prestados, peço licença para retificar o meu voto.

Se o policial militar é acusado de ser o mandante do crime, caracteriza-se, em relação a ele, o crime militar, dado o emprego de arma pertencente à corporação.

“Conexos os crimes praticados por policial militar e por civil, ou acusados estes como co-autores pela mesma infração, compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar o policial militar pelo crime militar (CPM, art. 9º) à Justiça Comum, o civil”, nos termos da Súmula 30, do extinto TFR, que estampam a correta exegese dos dispositivos legais que regem a espécie.

O SENHOR MINISTRO COSTA LIMA (Relator): Esclareço aos eminentes colegas que o meu voto procura manter coerência com outros anteriores onde sustento que, em casos tais, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Comum.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, recordo-me exatamente do voto, aliás extenso e substancioso, do Eminente Ministro Costa Lima, a respeito da tese. No entanto, quero agradecer a oportunidade ensejada pelo Eminente Ministro Vicente Cernicchiaro e proferir retificação de voto, acompanhando V. Exa. e o Sr. Ministro Costa Leite.

É o meu voto.

VOTO — VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Sr. Presidente, captei o seguinte fato: um militar idealizou o crime; entrega a arma da corporação a um civil, que faz uso da mesma, a fim de atemorizar a vítima. O fato sendo esse, *data venia*, há concurso de agentes. O uso da arma, materialmente, foi feito pelo civil, mas normativamente empregada pelo militar, em situação de atividade, na hipótese; basta, assim, a natureza do instrumento de ataque. Em face dessa consideração, *data venia*, incide a norma do art. 9º, inciso II, alínea f, do Código Penal Militar.

Como há autores — militar e civis — todos, em tese, praticaram a mesma infração penal. A entrega voluntária da arma, para o fim destinado, feita pelo militar, envolve normativamente a sua presença. Levando em conta que se trata de policial de corporação estadual, há necessidade, *data venia*, de se fazer a cisão. O militar será processado na Justiça Castrense e os civis na Justiça Estadual.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Sr. Presidente, com a devida vênias do Sr. Ministro-Relator, fico com o voto do Eminente Ministro Vicente Cernicchiaro, pois que, em um crime de assalto, no qual é co-autor ou participante um policial militar, concorrendo, inclusive, com a

arma do crime que é da corporação, necessariamente se configura crime militar a ser julgado separadamente do crime comum, de jurisdição própria, considerada também em face das qualificações civis dos co-autores.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 2.702-0 — SP — (92.0001498-4) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Costa Lima. Autor: Justiça Pública. Réu: Samuel Prates de Souza. Advogados: Wilson Roberto Conceição e outro. Suscte.: Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal de Avaré-SP. Suscdo.: Juízo Auditor da 4ª Auditoria Militar Estadual de São Paulo.

Decisão: A Seção, por maioria, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Avaré-SP, para julgar o civil e o Suscitado, Juízo Auditor da 4ª Auditoria Militar Estadual de São Paulo, para julgar o Militar (em 25.06.92 — 3ª Seção).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Costa Leite, Edson Vidigal, Vicente Cernicchiaro, José Dantas, Pedro Acioli e Flaquer Scartezzini. Vencido o Sr. Min. Relator. Lavrará o acórdão o Sr. Min. Costa Leite. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Min. Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Min. JOSÉ CÂNDIDO.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 3.108-3 — SP

(Registro nº 92.0013230-8)

Relator: *O Sr. Ministro José Dantas*

Autora: *Justiça Pública*

Réu: *Moacir Vicente da Silva*

Suscitante: *Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo*

Suscitado: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. CARTEIRA PROFISSIONAL. FALSAS ANOTAÇÕES.

Competência. A falsidade ideológica da CTPS, por si só, não constitui crime da competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do conflito e em declarar competente o Suscitado, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Votaram de acordo os Srs. Mins. Pedro Acioli, Costa Lima, Costa Leite e Vicente Cernicchiaro. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Mins. Assis Toledo e Edson Vidigal e, ocasionalmente, o Sr. Min. Flaquer Scartezzini.

Custas, como de lei.

Brasília, 06 de agosto de 1992 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Presidente. Ministro JOSÉ DANTAS, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Reporto-me ao parecer do Ministério Público Federal, nesta instância, lavra da Subprocuradora-Geral Delza Curvello, *verbis*:

“Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, quando se considerou incompetente para o julgamento de crime de falsificação de Carteira do Trabalho.

2 — Os autos foram encaminhados à Justiça Federal em cumprimento ao v. acórdão do C. Tribunal de Justiça de São Paulo, que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento do crime, em processo de revisão criminal do peticionário Moacir Vicente da Silva.

3 — O indiciado foi denunciado nas penas do art. 157, § 2º, II, do CP, e, posteriormente (em Aditamento) também dos arts. 299 e 304 c/c 69 do mesmo Código.

4 — Condenado pelos crimes dos artigos 157 e 299 do CP, mais tarde, peticionou pela revisão criminal.

5 — O pedido revisional foi indeferido no tocante ao roubo e, quanto ao falso, reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, foi anulada a sentença.

6 — Na Justiça Federal, o ilustre representante do MPF requereu suscitar o presente conflito, considerando a competência da Justiça Comum.

7 — Tomando essa posição, daí o conflito suscitado pelo MM. Juiz.

8 — O fato delituoso consiste na adulteração às anotações da CTPS do acusado Moacir Silva, apreendida em seu poder quando preso em flagrante pelo crime de roubo.

9 — Sem dúvida, a competência é da Justiça Estadual.

10 — Sobre o assunto, há diversos precedentes e reiterada jurisprudência desse E. Tribunal Superior, *verbis*:

EMENTA: "COMPETÊNCIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CARTEIRA DE TRABALHO. ANOTAÇÕES FALSAS QUANTO AO CONTRATO DE TRABALHO.

Ausente afetação de patrimônio, interesse ou serviço da União Federal, compete o processamento e julgamento à Justiça Estadual.

Precedente do extinto TFR e do STF."

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.522-SP — Rel. Min. EDSON VIDIGAL — pb. DJ 03.12.90.

11 — Portanto, ratificando o fundamentado parecer da Douta representante do MPF de São Paulo, este MPF opina pelo conhecimento do conflito para que se declare competente a Justiça Comum de São Paulo" — fls. 260/61.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Sr. Presidente, convenha-se que o caso dos autos, apesar de ser tratado em sede de revisão criminal, assemelha-se a quantos outros aqui julgados pela compreensão de que a falsidade ideológica da Carteira de Trabalho e Previdência Social, sem vinculação do seu uso perante a Administração Pública Federal, além de não constituir crime contra a organização do trabalho, não afeta interesses ou serviços da União; pelo que, o seu processo e julgamento é da competência da Justiça Estadual.

Ao precedente arrolado no parecer, acrescente-se o acórdão proferido por esta Eg. Seção no CC nº 1.032, Relator o Sr. Ministro Flaquer Scartezzini, assim ementado:

"Falsas anotações de contrato de trabalho na CTPS não configuram crime da competência da Justiça Federal" — *in* DJ de 28/05/90.

Pelo exposto, conheço do conflito e declaro competente o suscitado — Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 3.108-3 — SP — (92.0013230-8) — Relator: Exmo. Sr. Ministro José Dantas. Autora: Justiça Pública. Réu: Moacir Vicente da Silva. Suscte.: Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo. Suscdo.: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (em 06.08.92 — 3ª Seção).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Pedro Acioli, Costa Lima, Costa Leite e Vicente Cernicchiaro. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Mins. Assis Toledo e Edson Vidigal e, ocasionalmente, o Sr. Min. Flaque Scartezzini.

Presidiu o julgamento o Sr. Min. JOSÉ CÂNDIDO.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 3.159-9 — PR (Registro nº 92.0014970-7)

Relator: *O Sr. Ministro José Dantas*

Autora: *Justiça Pública*

Réus: *Irineu Ramos da Silva e Manoel Honório dos Santos Sobrinho*

Suscitante: *Juízo Auditor da Justiça Militar de Curitiba-PR*

Suscitado: *Juízo Auditor da Justiça Militar Estadual de Mato Grosso do Sul*

Advogado: *Dr. José Ariel Woinaroski Damasceno*

EMENTA: COMPETÊNCIA. CRIME MILITAR.

Policial militar. Competente para ação por crime militar cometido por policial militar é a auditoria do Estado ao qual pertença a corporação do acusado, ainda que cometido o delito em outra unidade da federação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do conflito e em declarar competente o Suscitante, Juízo Auditor da Justiça Militar de Curitiba-PR. Votaram de acordo os Srs. Mins. Pedro Acioli, Costa Lima, Costa Leite e Vicente Cernicchiaro. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Mins. Assis Toledo e Edson Vidigal, e, ocasionalmente, o Sr. Min. Flaquer Scartezzini.

Custas, como de lei.

Brasília, 06 de agosto de 1992 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Presidente. Ministro JOSÉ DANTAS, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Relato o feito pelas linhas do parecer do Ministério Público Federal, nesta instância, assim concebido:

“Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz Auditor da Justiça Militar de Curitiba, acolhendo manifestação do Ministério Público que se deu nos seguintes termos:

“A Justiça Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, em seu respeitável pronunciamento de fls. 348, entendeu ser incompetente para apreciar o vertente feito, encaminhando-o a esta auditoria militar.

Tratam os presentes autos de delito de homicídio, praticado pelos policiais militares do Estado do Paraná, ora acusados, Irineu Ramos da Silva e Manoel Honório dos Santos, ocorrido em data de 17 de dezembro de 1985, no distrito de Coronel Sapucaia, Município de Amambai, Estado do Mato Grosso do Sul.

.....
Desse modo, apesar dos acusados tratarem-se de policiais militares do Estado do Paraná, cometeram o delito no Estado do Mato Grosso do Sul, devendo prevalecer a competência à *ratione loci*, em obediência à regra decorrente do *locus delicti commissi*”. (fls. 350/351).

2. Vê-se, pois, que aquele Juízo considera que a competência será determinada pelo lugar da infração e cita, ainda, Jurisprudência do extinto E. TFR.

3. Ora, o conflito deve ser conhecido declarando-se competência ao Juízo suscitante, *data venia*.

4. Entende o Ministério Público Federal que o caso presente ajusta-se perfeitamente a precedentes dessa E. Corte (CC nº 3.062-5-MG e 3.063-7-MS) julgados recentemente no sentido de que o competente para julgar o Militar é a Justiça do Estado a que pertence o policial.

Ainda é importante observar que a competência fixada constitucionalmente (art. 125, § 4º, CF) estende-se da esfera criminal à administrativa disciplinar (perda do posto e da patente dos oficiais) o que impede que um Tribunal Militar vinculado a outro Estado, puna disciplinarmente, militar vinculado a outro Estado invadindo um as atribuições do outro.

5. Tem razão a MM. Juíza suscitada, do Estado do Mato Grosso do Sul, quando cita Jurisprudência desse C. STJ, *verbis*:

“EMENTA: Competência. Crime Militar. Policial Militar. Competente para o processo e julgamento é a Justiça Militar do Estado a que pertence a corporação do policial militar, mesmo que o crime haja sido cometido no Território de outra unidade federativa. Conf. de Comp. nº 1.215-MG (90.0004254-2).”

6. Dessa forma, opina o Ministério Público Federal que conhecido o conflito seja declarado competente o MM. Juízo Auditor da Justiça Militar de Curitiba-PR.

Brasília, 30 de julho de 1992.

Delza Curvello Rocha, Subprocuradora-Geral da República” — fls. 355/57.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Senhor Presidente, na verdade, o caso é idêntico ao que serviu de precedente formado por esta Augusta Seção, lavra do Sr. Ministro Costa Leite, posto em asseverar a competência da Justiça Militar do Estado a que pertença a corporação do policial acusado, ainda que cometido o delito em território de outra unidade federativa — CC 1.215-MG, *in* RSTJ 11/87.

No acórdão de que se trata, indicou-se, ademais, semelhante entendimento do Supremo Tribunal Federal, tal qual proferido no HC 55.303- PR, relator o Sr. Ministro Moreira Alves.

Ao rol desses precedentes soma-se o acórdão no CC 1.554, Rel. Min. Assis Toledo, *in* DJ de 10/12/90.

Pelo exposto, conheço do conflito para declarar competente o suscitante — Juízo Auditor da Justiça Militar de Curitiba-PR.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 3.159-9 — PR — (92.0014970-7) — Relator: Exmo. Sr. Ministro José Dantas. Autor: Justiça Pública. Réus: Irineu Ramos da Silva e Manoel Honório dos Santos Sobrinho. Advogado: José Ariel Woinaroski Damasceno. Suscte.: Juízo Auditor da Justiça Militar de Curitiba-PR. Suscd.: Juízo Auditor da Justiça Militar Estadual de Mato Grosso do Sul.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Auditor da Justiça Militar de Curitiba-PR (em 06.08.92 — 3ª Seção).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Pedro Acioli, Costa Lima, Costa Leite e Vicente Cernicchiaro. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Mins. Assis Toledo e Edson Vidigal, e, ocasionalmente, o Sr. Min. Flaquez Scartezzini.

Presidiu o julgamento o Sr. Min. JOSÉ CÂNDIDO.